



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.238 - MG (2013/0224866-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JAQUES LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADEMAR DE ALCÂNTARA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. SÚMULA 52 DESTA STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM VIAS DE SER PROFERIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal relativa à primeira etapa do processo, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior, estando a sentença de pronúncia está em vias de ser proferida.

DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE MEIO CRUEL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. VIOLÊNCIA DESMEDIDA. VINGANÇA. DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS PELO DOMÍNIO DE PONTOS DE VENDA DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas violentas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram.

2. Caso em que o recorrente é acusado da prática do crime de constrangimento ilegal, por duas vezes, e de três homicídios qualificados, sendo um deles tentado, cometidos em concurso de seis agentes, em que a vítima, não obstante tenha sobrevivido à sessão de tortura a que foi submetida e à tentativa de homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte dos envolvidos, foi localizada e alvejada no hospital onde se encontrava convalescendo, assim como seu irmão, que a acompanhava na internação, e tudo, ao que parece, em razão de vingança pela morte de alguns integrantes da facção criminosa a que pertenceriam os acusados, atribuídas ao ofendido, em decorrência de disputas por pontos de tráfico de drogas na região.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do réu, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.238 - MG (2013/0224866-0)

RECORRENTE : JAQUES LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADEMAR DE ALCÂNTARA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JAQUES LOPES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* nº 1.0000.13.029478-8/000, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal e mantendo a custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, art. 146, § 1º, c/c art. 29 (por duas vezes), todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que se encontra preso desde 19-2-2013, sem que se tenha encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na segregação processual.

Observa que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia preventiva, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Considera que se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, circunstância a demonstrar seu interesse no deslinde do feito e que não pretende se evadir do distrito da culpa.

Faz ver que a gravidade abstrata do delito e sua repercussão social não seriam motivações hábeis a justificar a manutenção da medida extrema.

Assevera que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deveria ser decretada depois de verificada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da segregação, as quais se mostrariam suficientes e adequadas ao presente caso, ressaltando que a fiança lhe poderia ser imposta em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, com a redução em seu patamar máximo, diante da sua condição de pobreza.

Defende que é primário, de bons antecedentes, com endereço fixo e trabalho lícito, predcados que lhe permitiram responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 99).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do inconformismo.

Sobreveio petição aos autos reiterando a alegação de excesso de prazo na segregação cautelar, destacando que não obstante tenham sido realizadas duas audiências de instrução e julgamento, até o momento não haveria o término da primeira fase do processo (fls. 116 a 118).

A defesa peticionou, ainda, requerendo preferência no julgamento do *mandamus* (fls. 135 e 136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.238 - MG (2013/0224866-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros cinco corréus, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, art. 146, § 1º, c/c art. 29 (por duas vezes), todos do Código Penal.

Consta da denúncia que o recorrente, juntamente com outros dois denunciados, GLAUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e DANIEL ANTUNES DE CASTRO, em tese por motivo torpe, mediante emprego de meio cruel e de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, após torturarem Anderson Nunes da Silva, tentaram matá-lo, com disparos de arma de fogo, abandonando-o por acreditarem estar morto, somente não se consumando o delito por ter recebido pronto atendimento médico especializado no local do delito e após, no hospital para onde foi encaminhado.

Narra a exordial acusatória, outrossim, que ao tomarem conhecimento de que Anderson havia sobrevivido, o recorrente, acompanhado dos outros 5 (cinco) denunciados, invadiram as dependências do hospital, renderam e constrangeram duas enfermeiras, obrigando-as a conduzi-los até o quarto onde o ofendido estava internado, ocasião em que o acusado DANIEL ANTUNES DE CASTRO desferiu disparos de arma de fogo contra aquele e seu irmão, Edson Nunes da Silva, que o acompanhava na internação, causando-lhes ferimentos que ocasionaram a morte de ambos, ficando o recorrente e os demais corréus armados nos corredores do hospital e na ala da enfermaria, dando cobertura à ação criminosa do executor direto.

A acusação afirma que o motivo dos crimes foi torpe, *"pois os denunciados agiram movidos por vingança, porque a vítima Anderson Nunes da Silva teria assassinado alguns integrante da facção criminosa por eles composta e atuante na região de Alto do Rosário, notório ponto de distribuição de entorpecentes"* naquele município e comarca. Já o homicídio do qual foi vítima o irmão de Anderson, Edson, segundo a inicial ministerial, *"foi praticado para assegurar a impunidade do homicídio"* da vítima efetivamente visada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Singular, em 9-2-2013, decretou a prisão temporária do recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 59) e, acolhendo a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva, porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, pois, além de o acusado possuir antecedentes criminais, era suspeito de estar envolvido em guerra pelo tráfico de drogas na região, a evidenciar a sua real periculosidade (fls. 20).

Em 19-8-2013, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir JONATAS PALAS BATISTA no pólo passivo da relação processual.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do delito e a periculosidade dos agentes envolvidos, *"levando-se em conta que o paciente e outros quatro corréus teriam, supostamente, adentrado no hospital Manoel Gonçalves, na Comarca de Itaúna, e executado duas vítimas, em razão de prováveis desavenças entre facções envolvidas com o tráfico de drogas"* (fls. 73), razão pela qual não haveria que se falar em fixação de outras medidas cautelares que não a prisão.

A Corte Estadual, ainda, afastou a alegação de excesso de prazo ao argumento de que *"trata-se de feito complexo, tendo em vista a natureza do crime (homicídio, por duas vezes), bem como a pluralidade de suspeitos (cinco), o que justifica uma maior delonga para a conclusão do inquérito policial e, por consequente, para o oferecimento da denúncia"* (fls. 73).

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, no que tange ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, de consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmg.jus.br>), constata-se que, apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público em 27-3-2014, os autos encontram-se com carga para o advogado de um dos réus para oferecimento da referida peça processual.

Assim, verificando-se que a instrução criminal da primeira etapa do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já foi concluída, não há o que se falar em excesso de prazo, até porque, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento por excesso de prazo", especialmente em se considerando que a prolação de sentença de pronúncia está prestes a ocorrer.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A segregação antecipada foi fundamentada de forma suficiente, fazendo-se necessária para resguardar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal - já que o paciente somente foi preso após decorridos 9 (nove) anos do cometimento do delito, tendo em vista fuga do distrito da culpa.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre in casu.

- **Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que a instrução criminal já foi encerrada, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.**

Ordem não conhecida.

(HC 243.217/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos pelos quais é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e da imprescindibilidade de fazer cessar a atividade ilícita, evitando-se com a medida extrema a prática de novas infrações penais.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão do recorrente, pois, na espécie, é acusado da prática de constrangimento ilegal, por duas vezes, e de três homicídios qualificados, um tentado, cometido em tese por motivo torpe, mediante emprego de meio cruel e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, e dois consumados, estes agravados pelo motivo torpe e pela surpresa, tendo, na primeira prática criminosa, juntamente com dois dos corréus, atraído Anderson Nunes da Silva para o interior de uma residência, local onde este foi violentamente agredido, submetido à sessões de tortura e, ao final, alvejado por disparos de arma de fogo, não vindo à óbito somente porque foi socorrido por equipe médica e encaminhado ao hospital local, onde foi prontamente atendido.

Na segunda e na terceira práticas criminosas, tem-se que os denunciados, ao tomarem conhecimento de que o ofendido estava vivo, não satisfeitos, durante a madrugada invadiram o hospital onde estava internado, renderam e constrangeram duas enfermeiras a conduzi-los até o quarto onde Anderson estava, ocasião em que foram desferidos disparos de arma de fogo contra este e Edson Nunes da Silva, seu irmão, que o acompanhava, causando-lhes ferimentos que foram a causa de suas mortes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as circunstâncias em que se deram os gravíssimos crimes - em concurso de 6 (seis) agentes, em que a vítima, não obstante tenha sobrevivido à sessão de tortura a que foi submetida e à tentativa de homicídio por parte dos envolvidos, foi localizada e alvejada no hospital onde se encontrava convalescendo, assim como seu irmão, que a acompanhava na internação - somadas aos motivos que em tese ensejaram os delitos - ao que parece em razão de vingança pela morte de alguns integrantes da facção criminosa a que pertenceriam os acusados, atribuídas ao ofendido, em decorrência de disputas por pontos de tráfico de drogas na região - são fatores que bem evidenciam a gravidade concreta das ações criminosas noticiadas e a personalidade violenta do recorrente e dos demais denunciados, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhes é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados,** e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi, vez que, motivado por disputas relativas ao tráfico de drogas, ordenou a execução da vítima, que foi perpetrada pelos demais denunciados, com uso de arma de fogo.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

[...]

6. O objeto deste mandamus, com relação à negativa de autoria, sob o argumento da inexistência de prova material, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.

(HC 260.714/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES QUE ENVOLVEM A DISPUTA POR PONTOS DE VENDA DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível.

Justificou o magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa.

3. No caso, os crimes de homicídio foram praticados em razão de disputa pelo domínio de pontos de venda de drogas, com extrema crueldade e frieza, pois as vítimas estavam desarmadas, sendo que após a consumação dos delitos os denunciados efetuaram "disparos para cima, intimidando todos os moradores da rua e do bairro, em uma demonstração de poder". De especial relevo é a indicação de que as vítimas integravam a lista de inimigos dos denunciados, bem assim que o motivo do crime "foi a vindita ruminada durante algum tempo, calcada ainda a disputa de território de tráfico de entorpecentes".

4. Além disso, segundo as informações fornecidas pela autoridade policial, contra o paciente, incumbido de liderar e de organizar as práticas delituosas, "consta um Inquérito Policial sob o n.º 68903-33.2009.8.06.0001/0 por outra infração de homicídio qualificado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indistigável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

6. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

7. No caso, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e sendo verdadeiro o que se afirma do decreto constritivo - possibilidade de reiteração criminosa - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 239.364/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Singular, o recorrente possui maus antecedentes, conforme comprovado pela Certidão acostada às fls. 52-57, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do recorrente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 44.746/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta das condutas perpetradas, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, somada ao real risco de reiteração delitiva, justificam a sua preservação na espécie.

Por fim, a questão referente à possibilidade de substituição da preventiva pela aplicação de fiança não foi discutida no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício.

De se salientar, contudo, que o recorrente está acusado da prática de crimes hediondos - homicídios qualificados - infração que não admite a fiança, por imposição constitucional e legal, e mesmo que a fiança fosse cabível na espécie, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva dos delitos e na periculosidade do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública, pois, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0224866-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.238 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030418832013 10000130294788000 10000130294788001 30418832013

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAQUES LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ADEMAR DE ALCÂNTARA FILHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GLAUCIANO NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MOISÉS RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.